PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 14415/99

LEI N° 4411 DE 28 DE JUNHO DE 1999

Proíbe a contratação de Servidor na Administração Pública Municipal direta, indireta, fundacional e Câmara Municipal, se parente ou convivente das autoridades mencionadas.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica proibida a contratação, na Administração Pública Direta e Câmara Municipal, de Servidor para cargo de confiança demissível "ad nutum", desde que parente em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Artigo 2° - Fica proibida a contratação, na Administração Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista) e Fundações, de Servidor para cargo de confiança demissível "ad nutum", desde que parente em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, de seus Presidentes ou Diretores remunerados ou não, e das autoridades mencionadas no artigo 1° desta Lei.

Artigo 3° - Excetuando os casos de Concurso ou Processo Seletivo Público, fica proibida a contratação, na Administração Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista) e Fundações, de trabalhador sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), desde que parente em linha reta colateral ou afim, até terceiro grau, de Diretores remunerados ou não, destas entidades e das autoridades mencionadas no Artigo 1° e 2° desta Lei.

Artigo 4° - A proibição de contratação se estende aos que sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem, convivem com as pessoas que ocupam os cargos referidos nos artigos anteriores.

Parágrafo Único - A proibição de contratação se estende ainda aos parentes daqueles que convivem com as pessoas que ocupam os cargos referidos nos artigos anteriores, até o terceiro grau.

Artigo 5° - Quando da contratação de qualquer pessoa para exercer cargo demissível "ad nutum" ou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), o responsável pelo expediente da Secretaria de Administração, do Setor de Pessoal da Câmara Municipal, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações, exigirá declaração daquele que vai ser admitido ou contratado, de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do Artigo 299, do Código Penal.

Parágrafo Único - Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, o responsável pelo expediente da Secretaria de Administração, do Setor de Pessoal da Câmara Municipal, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações, comunicará o fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado no mesmo prazo, cópias de toda a documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cíveis e criminais que entender cabíveis.

Artigo 6° - O Servidor Municipal da Administração Direta e Câmara Municipal, que deixar de exigir a declaração de que trata o Artigo 5° desta Lei, estará sujeito às penas do Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 1° - O responsável pelo Setor de Pessoal das Empresas da Administração Indireta e Fundacional que deixar de exigir a declaração de que trata o Artigo 5° desta Lei, será demitido por justa causa.

§ 2° - O Servidor Municipal da Administração Direta e Câmara Municipal que aceitar declaração negativa sabendo-a falsa ou, não fizer as comunicações do parágrafo único, do Artigo 5°, será considerado co-autor do delito e responsabilizado civilmente pela reparação do numerário despendido pelo erário municipal, independentemente da pena do Estatuto do Servidor Público Municipal que lhe for aplicada.

§ 3° - O responsável pelo Setor de Pessoal das Empresas da Administração Indireta e das Fundações que aceitar declaração negativa sabendo-a falsa ou, não fizer as comunicações do parágrafo único, do Artigo 5°, será considerado co-autor do delito e responsabilizado civilmente pela reparação do numerário despendido pelas empregadoras, independentemente da demissão por justa causa.

Artigo 7° - A proibição de contratação de parentes das autoridades enumeradas nos Artigos 1°, 2° e 3°, para cargo de confiança demissível "ad nutum", não prevalece quando o contratado for servidor público municipal estável.

Parágrafo Único - A proibição de contratação das pessoas enumeradas no Artigo 4° e seu parágrafo único, para cargo de confiança demissível "ad nutum" não prevalece quando o contratado for servidor público municipal estável.

Artigo 8° - Esta Lei entrará em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 28 de junho de 1999.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANTONIO GERSON DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Iniciativa dos Vereadores
ANTONIO CARLOS GARMS - PSDB e
LUCRÉCIO JACQUES - PPB
Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO